

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845.004115/93-12
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996
RESOLUÇÃO N° : 301.1010
RECURSO N° : 116.194
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP


RESOLUÇÃO N° 301.1010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 116.194
RESOLUÇÃO N° : 301.1010
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou e desembarçou, através da DI 12803-93 o produto químico (Montanide 888), classificando na posição tarifária 2916.15.0199. Em ato de revisão aduaneira foi constatado o laudo do Labana n° 1583-93, às fls. 13, reposicionando a mercadoria no código tarifário 3823.90.9999, resultando auto de infração por insuficiência de tributo.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 16/19 dizendo, em síntese:

- a) que o laudo Labana é conflitante, na resposta dos quesitos;
- b) que não concorda com os critérios adotados pelo laboratório, de que somente os derivados do ácido oleico industrial, sais e ésteres, com teores superiores a 85%, seriam considerados produtos químicos definidos no capítulo 29;
- c) que o laudo não respeitou as regras do sistema harmonizado;
- d) que o produto ácido oleico industrial, do qual resultou a mercadoria em discussão, quando destinada à obtenção de derivados químicos, produz produtos de qualidade industrial, que embora portadores de impureza, são posicionáveis no capítulo 29.

Às fls. 21/22, o servidor autuante sustenta que o capítulo 29 engloba, apenas, "produtos de constituição química definida, apresentados, isoladamente, que não contenha outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após a fabricação, mesmo contando impurezas" e que as notas explicativas do sistema harmonizado, fls. 525, afirma que a posição 2916 não compreende o ácido oleico de pureza inferior a 85%, ratificando os termos do auto de infração.

A decisão "a quo" de fls. 24/28, considerou que a classificação tarifária é pertinente, vez que se baseou nas Regras Gerais, para Interpretação do Sistema Harmonizado, sobretudo pela aplicação da regra I, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, fls. 33/42, adotando a argumentação da peça impugnante e alegando não caber o limite mínimo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.194
RESOLUÇÃO Nº : 301.1010

de 85 %, estabelecido pela NESH para que o ácido oleico seja considerado um produto químico do capítulo 29, já que o Oleato de Manitol é outra mercadoria. Fez a juntada de documentos do fabricante.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.194
RESOLUÇÃO N° : 301.1010

VOTO

Trata o presente processo de divergência quanto à Classificação Fiscal do produto "Oleato de Mannitol - Montanide 888", desembarçada através da DI 12803-93, sob condição de resultado laboratorial, assinando Termo de Responsabilidade para posterior cobrança de impostos. A classificação tarifária 2916.15.0199, constante da DI, foi reposicionada pelo laudo LABANA 1583-93, para a posição 3823.90.9999.


A posição 2916.15.0199, classificada pela Recorrente, é definida como "produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, que não contém outra substância, deliberadamente adicionada, durante ou após à fabricação, mesmo contendo impurezas".

O laudo Labana, com vistas à amostra, concluiu que se trata de "oleato de manitan, de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas não definida, um produto diverso das indústrias químicas de forma líquida", e, ainda, que a mercadoria em questão (contém 76.2 de oliato e 18.8 de manitan e que tem teor de ácido oleico, menor que 85%).

Ante a divergência, proponho seja convertido o julgamento, em diligência, via repartição de origem, sendo enviado ao INT, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1- se a mercadoria examinada é a mesma descrita na DI;
- 2- se é produto químico orgânico definido;
- 3- qual a proporção de oleato de manitan contida no produto;
- 4- se a mercadoria é produto diverso das indústrias químicas.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA